



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.965 - SP (2015/0210103-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO LOPES FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. CINCO DIAS. ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 8038/1990 E SÚMULA 699/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI n. 8038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 28, *caput*, da Lei 8038/1990 e na Súmula 699/STF, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução n. 472/2011, o que não ocorreu no caso.
2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.038/1990.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.965 - SP (2015/0210103-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO LOPES FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ SAMPAIO LOPES FILHO** contra decisão do eminente Ministro Presidente Francisco Falcão, que, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, negou seguimento ao recurso em razão da intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que "inobstante a interposição do recurso especial ocorrer em sede de Instância Inferior, ou seja, perante os E. Tribunais de Justiça Estaduais, os mesmos são direcionados a este E. Superior Tribunal. Portanto, os prazos se regulam pelo E. Superior Tribunal, inclusive em relação à suspensão e reinício da contagem dos mesmos" (e-STJ, fl. 432).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.965 - SP (2015/0210103-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO LOPES FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. CINCO DIAS. ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 8038/1990 E SÚMULA 699/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI n. 8038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 28, *caput*, da Lei 8038/1990 e na Súmula 699/STF, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução n. 472/2011, o que não ocorreu no caso.
2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.038/1990.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/12/2014 (fl. 299), sendo o recurso especial somente interposto em 2/2/2015 (fl. 304).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90.

Ademais, mediante análise reiterada dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 16/6/2015 (fl. 380), sendo o agravo somente interposto em 26/6/2015 (fl. 387).

De igual sorte, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto após o quinquídio legal previsto no art. 28, da Lei n.º 8.038/1990.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido, o que não se verifica nos recursos em tela. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso." (e-STJ, fl 425.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao recorrente quando afirma serem os recursos tempestivos.

O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 28, *caput*, da Lei n. 8038/1990 e na Súmula 699/STF ("o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8950/1994 ao Código de Processo Civil"), reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução n. 472/2011.

No caso, a decisão de admissibilidade foi considerada publicada em 16/6/2015 (e-STJ, fl. 380), iniciando-se o prazo em 17/6/2015, findando em 22/6/2015, mas o agravo foi interposto somente em 26/6/2015 (e-STJ, fl. 387), portanto, fora do prazo legal.

Transcrevo ementa de acórdão que respalda esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 697.593/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015.)

Ademais, o recurso especial também é intempestivo.

O acórdão da apelação foi publicado em 17/12/2014. O prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 18/12/2014 e findou em 2/1/2015. Entretanto, o recurso especial foi interposto somente em 2/2/2015, fora, portanto, do prazo legal. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RESP CONFIRMADA.

O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos dos arts. 508 do CPC e 26 da Lei 8.038/90.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 558.081/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/3/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0210103-4

AgRg no
AREsp 765.965 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060991520148260157 00210000 210000 970/2014 9702014 RI002FB1I0000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO LOPES FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO LOPES FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.